



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 299/2019

PROCESSO Nº 00068.500830/2016-23

INTERESSADO: Joselito Amaro da Silva

Brasília, 20 de janeiro de 2019.

Auto de Infração nº: 005943/2016

Data do(s) Fato(s): 18/01/2015; 22/02/2015 e 20/04/2015.

Crédito de Multa SIGEC nº: 662.195/17-3

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137

Infração: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00068.500830/2016-23. O AI nº 005943/2016 (SEI 0286839) deu início ao presente feito ao descrever:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005943/2016

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000137.0058

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521 (d) do RBAC 137

HISTÓRICO: Foi constatado através de análise da página nº 010, do Diário de Bordo 02/PR-RBS/12, da aeronave PR-RBS, que o piloto Sr. Joselito Amaro da Silva, CANAC 893230, operou a referida aeronave num total de 03 (três) operações aeroagrícolas, nos dias 18/01/2015, 22/02/2015 e 20/04/2015, sem ter registrado no campo observações, as localidades das áreas de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ), contrariou o previsto na Seção 137.521 (d), do RBAC 137.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF - SEI 0286878 -** A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documento que consubstanciou as práticas infracionais (cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-RBS, extraída por equipe de servidores da ANAC, em 30/11/2016, durante inspeção de rampa no aeroporto de Cruz Alta RS, onde a referida aeronave encontrava-se em operação aeroagrícola e fotografias no local da inspeção - SEI 0287290).

2.2. **Defesa Prévia -** Devidamente notificado por meio do Ofício nº 8(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC (SEI 0707692) em 02/06/2017 conforme faz prova o Aviso de Recebimento JR898236858BR - S E I 0816180, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva (SEI 0799499 - processo anexo 00065.534804/2017-18), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1 -** Em decisão motivada, nº 1886/2017/CCPI/SPO (SEI 1209189), de 21/11/2017, com fundamentos expostos na Análise Primeira Instância nº 1468/2017/CCPI/SPO (SEI 1209169) o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do CBA.

2.4. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), para cada uma das três infrações que compõem o presente feito, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa SIGEC nº 662.195/17-3.

2.5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 (SEI 1357622) em 26/12/2017 (SEI 1414634), o interessado interpôs o recurso (SEI 1418906 - processo anexado 00065.001461/2018-82) ora em análise, tempestivo (SEI 1468442), cujas razões serão tratadas a seguir.

2.6. **E assim vieram os autos conclusos para análise.**

2.7. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, verifica-se que foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito. O Processo teve início em 22/12/2016 com a lavratura do Auto de Infração do qual o interessado foi regularmente notificado em 02/06/2017 apresentando sua defesa em 22/06/2017. Em 21/11/2017 foi prolatada a decisão em primeira instância da qual o interessado foi notificado em 26/12/2017, protocolando o tempestivo Recurso em 02/01/2018.

3.2. Verifica-se assim terem sido respeitados os prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Sendo assim, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. Antes de adentrar ao mérito, importante observar que, *conforme consta do sistema SIGEC* (SEI 3939267), em 29/05/2018, a empresa interessada efetua o pagamento do valor total da sanção aplicada em primeira instância de forma que o presente processo apresenta *status* "PG" - "Quitado", não restando, com relação à sanção de multa relativa a este processo, qualquer tipo de débito em desfavor do interessado - Valor Débito (R\$) 0,00.

4.2. Deve-se apontar que o interessado satisfaz o pagamento da referida sanção aplicada, *ou seja*, após ter sido, *regularmente*, notificado quanto à aplicação da sanção de multa, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e, *tempestivamente*, apresentado o seu recurso, em 02/01/2018.

4.3. Entretanto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, considerando não haver expresso requerimento no sentido de desistência das suas razões recursais interpostas, entende o presente julgador que a peça recursal interposta pelo interessado deve ser analisada, garantindo, assim, ao interessado o pleno atendimento aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública.

4.4. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão anterior, em primeira instância.

4.5. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter operado a aeronave PR-RBS num total de 03 (três) operações aeroagícolas, nos dias 18/01/2015, 22/02/2015 e 20/04/2015, sem ter registrado no campo observações, as localidades das áreas de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ), contrariando o previsto na Seção 137.521 (d), do RBAC 137. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "a", do CBA.

4.6. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que reitera argumentos anteriormente apresentados em defesa e devidamente afastados pela decisão em primeira instância.

4.7. Acerca da alegação de não obedecer à forma preconizada na Resolução 25/2008, verifica-se não haver razão o interessado visto atendidos todos os requisitos de validade do mesmo conforme previstos na Resolução 25/2008 vigente à época e o citado "código da ementa" não estar inserido dentre tais requisitos conforme já explanado quando da Decisão em Primeira Instância. O mesmo se pode observar quanto as alegações acerca da descrição objetiva dos fatos e assinatura do autuante e indicação de cargo e função, tratando-se de mera reiteração de argumentos já devidamente afastados.

4.8. O único argumento de fato inédito ao processo, trazido na peça recursal, refere-se a alegação de cerceamento de defesa pela negativa de acesso do interessado ao Relatório de Fiscalização que "continha informações por demais importantes" o que prejudicou a defesa. Alega em adição que o Relatório de Fiscalização faz alusão ao item 1.4 do Relatório Fotográfico ao qual não teria tido acesso. Dessa forma, a Administração Pública não forneceu as razões que a levaram a convicção da aplicação da penalidade de multa, ensejando assim em cerceamento de defesa.

4.9. Acerca de tal alegação, têm-se que o interessado foi, devidamente, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Registra-se que o presente processo administrativo sancionador, desde o início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, caso quisesse, pudesse ter acesso aos autos. O interessado alega afronta ao princípio da ampla defesa, o que, contudo, não pode prosperar, pois, como já apontado em outras oportunidades, a Administração preservou todos os direitos do interessado. Não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional. Cumpre destacar que, ainda que as provas pertençam ao campo do Direito Material e não se destinem a convencer a parte contrária, mas sim a autoridade julgadora, os atos desta ANAC, salvo os protegidos por lei, que se destinam a obter efeitos externos são públicos e ensinam, aos interessados no processo administrativo em curso, a possibilidade de obter informações.

4.10. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. **Da Norma Vigente à Época dos Fatos** - Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, a Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

5.3. Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, concordo com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC.

5.4. **Das Condições Atenuantes** - Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes". Em decisão de primeira instância foi reconhecida uma condição atenuante, esta conforme disposta no inciso III do §1º do art. 22 da, então vigente, Resolução ANAC nº. 25/2008, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

5.5. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 20/01/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 3939267), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância foi corretamente aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, vigente à época.

5.6. **Das Condições Agravantes** - *No caso em tela*, não se pode aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos. (...)

5.7. Deve-se apontar que também não caberia a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

5.8. *Em sendo assim*, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante.

5.9. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época, dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "a", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (grau mínimo) para cada um dos 3 atos infracionais configurados. Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

6.2. Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal. Temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)** resultado do somatório de 3 condutas cuja sanção aplicada a cada uma delas corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que consiste o crédito SIGEC nº 662.195/17-3, pelas infrações descritas no AI 005943/2016 que deu início ao processo administrativo sancionador 00068.500830/2016-23;
- Considerando o fato de o interessado ter procedido ao pagamento da referida sanção aplicada com a efetiva quitação da multa conforme demonstra o Extrato SIGEC acostado aos autos (SEI 3939267), **ARQUIVE-SE** o feito.

À Secretaria.

Arquive-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/01/2020, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2717581** e o código CRC **CE2773A2**.

Referência: Processo nº 00068.500830/2016-23

SEI nº 2717581